



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19/03/1999
C	<i>Stolutius</i>
	Rubrica

Processo : 13210.000017/90-63

Acórdão : 203-03.930

Sessão : 17 de fevereiro de 1998

Recurso : 100.714

Recorrente : OSCAR REIS S/A - COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Recorrida : DRJ em Belém - PA

ITR - DOAÇÃO - A pretensão de doar imóvel, *in casu*, com o objetivo de quitar tributo, depende de declaração do donatário aceitando ou não a liberalidade. Como o INCRA declarou a inaceitação, continua o proprietário responsável pelo imposto devido. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: OSCAR REIS S/A - COMÉRCIO E INDÚSTRIA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Mauro Wasilewski e Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1998

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Francisco Sérgio Nalini, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Sebastião Borges Taquary e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

CHS/CF/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13210.000017/90-63

Acórdão : 203-03.930

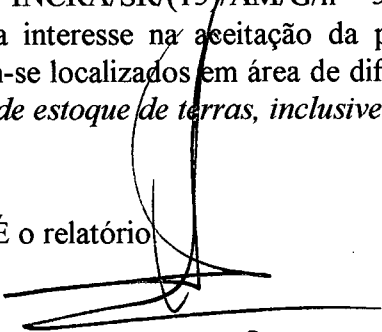
Recurso : 100.714

Recorrente : OSCAR REIS S/A - COMÉRCIO E INDÚSTRIA

RELATÓRIO

Retornado o processo da Diligência nº 203-00.596, ficou esclarecido, através do Ofício INCRA/SR/(15)/AM/G/nº 573, de 01.12.97, que, após verificação *"in loco"*, não haveria interesse na aceitação da proposta de doação, tendo em vista que os imóveis encontram-se localizados em área de difícil acesso e, além do mais, o próprio INCRA já dispõe de *"grande estoque de terras, inclusive nas imediações dos referidos imóveis."*

É o relatório





MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13210.000017/90-63

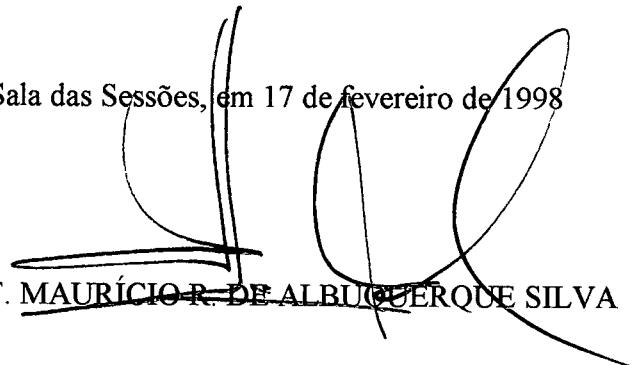
Acórdão : 203-03.930

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR F. MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA

Não é possível, como demonstrado, a doação, sem que o donatário com ela consinta, a propriedade dos imóveis permanece sendo da Recorrente. Assim sendo, cabendo-lhe a responsabilidade pelo ITR devido.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1998


F. MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA